



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 12/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais, legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999.

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que: “o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;

CONSIDERANDO o artigo 57, inciso V, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de *promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública*;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora/PR

Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o Brasil promulgou, por meio do Decreto n.º 10.212, de 30 de janeiro de 2020, o texto do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 23 de maio de 2005;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou como pandemia a contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19), reforçando a necessidade de adoção de medidas pelos governos para manter o foco na contenção da circulação do vírus;

CONSIDERANDO que a OMS declarou a emergência de saúde pública de importância internacional, bem como o Brasil, através da Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde¹;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu que a saúde e a vida são direitos fundamentais (art. 196 a art. 200) constituindo, por decorrência, obrigação da União, Estados, Municípios a adoção das medidas necessárias e adequadas para proteger o indivíduo e a população do COVID-19 e seus agravos, inclusive a proteção da capacidade de operação dos sistemas de saúde e de seus profissionais serem protegidos e atenderem as pessoas afetadas pela doença em todos os seus níveis de complexidade;

CONSIDERANDO as disposições das Leis Federais n.º 8.080/80 e 13.979/20, que regulam, respectivamente, as ações e serviços de saúde em todo território nacional e dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID19;

¹ Disponível em: < <https://brasilsus.com.br/index.php/pdf/portaria-no-356/>>. Acesso em 14.04.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora/PR

CONSIDERANDO, ainda, que, conforme os dados do Ministério da Saúde, no Boletim Epidemiológico n.º 7, de 06 de abril de 2020, no mundo, até o dia 6 de abril de 2020, foram confirmados 1.210.956 (um milhão duzentos e dez mil e novecentos e cinquenta e seis) casos de COVID-19 e 67.594 (sessenta e sete mil e quinhentos e noventa e quatro) óbitos, com taxa de letalidade de 5,6% (cinco vírgula seis por cento)²;

CONSIDERANDO que no Estado do Paraná, conforme Boletim Coronavírus (COVID-19), de 14 de abril de 2020, **há 803 (oitocentos e três) casos confirmados de COVID-19, com 39 (trinta e nove) óbitos e 231 (duzentos e trinta e um) casos em investigação**³;

CONSIDERANDO que, conforme o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde alhures citado, “diante da indisponibilidade, **até o momento**, de medicamentos e vacinas específicas que curem e impeçam a transmissão do novo Coronavírus, a Organização Mundial de Saúde (OMS) preconiza medidas de distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos como as únicas e mais eficientes no combate à pandemia, também denominadas não farmacológicas”;

CONSIDERANDO que para o acompanhamento das medidas de contenção e de prevenção da infecção humana causada pelo coronavírus (Covid-19) na Comarca de Joaquim Távora/PR, abrangida pelos Municípios de Guapirama, Joaquim Távora e Quatiguá, instaurou-se o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0074.20.000324-7.

CONSIDERANDO que por intermédio do Decreto Municipal n.º 1.945 de 23 de março de 2020⁴, o prefeito deste Município de Guapirama/PR, sr. Pedro de Oliveira, determinou a adoção de novas medidas de enfrentamento à

² Disponível em: < <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06---BE7---Boletim-Especial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>>. Acesso em 14.04.2020.

³ Disponível em: < http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/CORONA_14042020.pdf>. Acesso em 15.04.2020.

⁴ Disponível em: < http://www.controle municipal.com.br/site/diario/publicacao.php?id=148576&id_cliente=1179>. Acesso em 14.04.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora/PR

pandemia de COVID-19, dentre as quais, a proibição das atividades comerciais não essenciais, pelo período de 24.03.2020 a 07.04.2020, (art. 1º, incisos I a IX), mantendo-se o funcionamento das atividades essenciais com as devidas cautelas (art. 2º, incisos I a XIV;

CONSIDERANDO que em nota pública divulgada no dia 30.03.2020, assinada pelo procurador-geral de Justiça, Ivonei Sfoggia, pelo corregedor-geral do MPPR, Moacir Gonçalves Nogueira Neto, e pelo procurador de Justiça Marco Antonio Teixeira, coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública, o Ministério Público do Estado do Paraná reiterou a necessidade de manutenção de todas as medidas necessárias para a preservação da vida e da saúde diante da pandemia de Covid-19, dentre as quais se destacam a contenção e o isolamento social. Ressaltando a necessidade de acompanhamento dos atos administrativos, principalmente os de caráter normativo, a fim de que sejam devidamente fundamentados e alicerçados em prévia manifestação da autoridade pública sanitária competente (municipal e/ou estadual), de modo a expressarem as evidências epidemiológicas que os justifiquem⁵.

CONSIDERANDO que, na data de 31.03.2020, o Centro Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública – CAOPSAU encaminhou o Ofício Circular n.º 10/2020, contendo recomendações aos órgãos de execução ministerial sobre a necessidade de orientação dos gestores municipais para pautarem seus atos de instituição, ampliação ou revogação de qualquer medida sanitária (incluindo a reabertura de atividades não essenciais) em **rigorosa análise técnica sanitária**.⁶

CONSIDERANDO que, no bojo dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0074.20.000324-7 expediu-se o ofício ao gestor deste Município, *recomendando que “a tomada de decisão concernente ao conteúdo dos decretos vindouros acerca das medidas adotadas de contenção e combate à*

⁵ Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/2020/03/22463,10/MPPR-reitera-necessidade-de-contencao-e-isolamento-social.html>

⁶ Disponível em: http://www.saude.mppr.mp.br/arquivos/File/oficios/Oficios_Circulares_2020/10-2020_sobre_abrir_ou_nao_atividades-COVID-19.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora/PR

disseminação do COVID-19, no âmbito do comitê municipal criado para enfrentamento da situação, seja na hipótese de prorrogação das medidas, seja pela flexibilização destas ou, ainda, no caso de novas medidas restritivas, **deve necessariamente estarem subsidiadas em embasamento técnico das autoridades sanitárias e de saúde competentes**, devendo o ato administrativo (decreto municipal) ser devidamente fundamentado, sob pena de nulidade do ato e adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, buscando-se, caso necessário, o posicionamento da 19ª Regional de Saúde.”

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto Municipal n.º 1.953/2020, de 07 de abril de 2020⁷, o prefeito deste Município de Guapirama/PR, sr. Pedro de Oliveira, determinou a prorrogação das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 preconizadas no Decreto Municipal n.º 1.945/2020 até o dia **14.04.2020**, a contar da publicação do decreto;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto Municipal n.º 1.957/2020, de 11 de abril de 2020⁸, o prefeito deste Município de Guapirama/PR, sr. Pedro de Oliveira, determinou a prorrogação das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 preconizadas no Decreto Municipal n.º 1.945/2020 **por prazo indeterminado**, a contar da publicação do decreto;

CONSIDERANDO o teor da nota pública divulgada pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Paraná (COSEMS-PR), “*dirigida aos seus 399 (trezentos e noventa e nove) Gestores Municipais de Saúde para INFORMAR, ORIENTAR e SOLICITAR a adoção de política pública de prevenção e contenção da COVID-19, mantendo e reforçando o distanciamento e isolamento social*”⁹;

⁷ Disponível em: <http://www.controle municipal.com.br/site/diario/publicacao.php?id=149794&id_cliente=1179>. Acesso em 14.04.2020.

⁸ Disponível em: <http://www.controle municipal.com.br/site/diario/publicacao.php?id=150042&id_cliente=1179>. Acesso em 14.04.2020.

⁹ Disponível em: <http://www.saude.mppr.mp.br/arquivos/File/Corona/91987701_3292485117446339_458626686866335232_o.jpg>. Acesso em 14.04.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora/PR

CONSIDERANDO o posicionamento externado pela 19ª Regional de Saúde (SESA), a qual, em reunião realizada pela Associação dos Municípios do Norte Pioneiro – AMUNORPI, na data de 06.04.2020, transmitida ao vivo pelas redes sociais, **deixou claro aos prefeitos o posicionamento de que o isolamento social deve ser mantido;**

CONSIDERANDO, que diante da gravíssima situação de saúde pública, cuja notoriedade dispensa maiores considerações, dentre as medidas mais eficazes de contenção recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pelo Ministério de Saúde, por toda a comunidade científica brasileira e internacional, bem como pela 19ª Regional de Saúde do Estado do Paraná de que a medida de isolamento e distanciamento social tem se mostrado a mais eficaz na contenção do COVID-19¹⁰.

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 estabelece no que consistem os atos de improbidade administrativa, qual é a sua punição e quais são seus responsáveis, legitimando o Ministério Público, em seu artigo 17, à propositura de ação cível contra estes;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, **requisitando ao destinatário adequada e imediata**

¹⁰ As medidas de distanciamento social visam, principalmente, reduzir a velocidade da transmissão do vírus. Ela não impede a transmissão. No entanto, a transmissão ocorrerá de modo controlado em pequenos grupos (clusters) intradomiciliares. Com isso, o sistema de saúde terá tempo para reforçar a estrutura com equipamentos (respiradores, EPI e testes laboratoriais) e recursos humanos capacitados (médicos clínicos e intensivistas, enfermeiros, fisioterapeutas, bioquímicos, biomédicos, epidemiologistas, etc.) - Boletim Epidemiológico n. 07. Especial: Doença pelo Coronavírus 2019. Secretaria de Vigilância – Ministério da Saúde, de 06 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/06/2020-04-06-BE7-Boletim-Especial-do-COE-Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora/PR

divulgação;

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais, legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999., dentre outros dispositivos legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Guapirama/PR, Sr. **PEDRO DE OLIVEIRA**, para que:

i) **RECOMENDAR**, a manutenção das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 preconizadas no Decreto Municipal n.º 1.945/2020;

ii) uma vez acolhida as providências anteriores, **RECOMENDAR** que, em vindouro Decreto Municipal a ser editado, havendo alteração nas normativas federais e estaduais **acerca das atividades classificadas como essenciais ou eventual nova determinação pela possibilidade de flexibilização**, o dever do chefe do executivo, consultado o comitê municipal de prevenção e Combate ao Coronavírus (COVID-19), com vistas à “**flexibilização das medidas**”, o ato administrativo (decreto) **DEVERÁ ser motivado**, com, **no mínimo**, a indicação e comprovação dos seguintes pontos, sem prejuízo de outros que se julgar conveniente e oportuno:

a) se a transmissão do COVID-19 está seguramente controlada no Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora/PR

b) se concretamente é possível limitar a importação da doença dos Municípios e regiões circunvizinhas;

c) se o sistema de saúde tem capacidade de atendimento resolutivo na região, com estrutura humana e material adequada;

d) se há leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), equipamentos de proteção individual e respiradores em quantidade suficiente ao necessário atendimento da população;

e) se está controlado o risco de surtos em locais críticos, como asilos, etc.;

f) se as medidas preventivas estão disponíveis em locais que as pessoas precisam frequentar, e;

g) se a comunidade está ampla e corretamente informada e engajada nas medidas e na estratégia de eventual relaxamento (conforme. OMS, FSP,11.4.20);

iii) Por fim, **REQUISITA-SE**, ainda, que o destinatário da presente recomendação, **PROVIDENCIE** o máximo de publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito da repartição, **com o arquivamento em pasta e registro em Ata do órgão, bem como com a inserção da presente Recomendação Administrativa no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, em aba respectiva para o referido fim**, assim como encaminhem **resposta por escrito**, devendo a resposta ser assinada, digitalizada e encaminhada, preferencialmente, para o seguinte e-mail: joaquimtavora.prom@mppr.mp.br, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora/PR

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Joaquim Távora/PR, 15 de abril de 2020.

WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO
Promotor de Justiça